



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013202-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante GRACIA MARINO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2013202-39.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GRACIA MARINO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 19779

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – LEVANTAMENTO DE VALORES – Decisão que deferiu o levantamento parcial do valor depositado – Insurgência do exequente – Cabimento – Ausência de controvérsia entre as partes sobre o valor integral do depósito – Impugnação do executado em relação ao saldo remanescente não depositado – Reconhecida a insuficiência desse depósito para quitação da dívida – Possibilidade de levantamento do valor total depositado às fls. 75. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 671 dos autos de primeira instância, que deferiu o levantamento apenas do valor incontroverso de R\$73.138,15 (fls. 606).

Insurge-se o exequente, alegando, em síntese, que não há controvérsia em relação ao valor integral do depósito de fls. 75 (R\$94.159,33), tendo em vista que a impugnação do executado versa tão somente sobre o saldo remanescente ainda não depositado. Requer, assim, a reforma da r. decisão para determinar a expedição do Mandado de Levantamento Eletrônico referente a diferença não levantada do valor depositado em fl. 75, no importe de R\$ 21.021,18 (Base: 03/2015), com os devidos acréscimos legais, conforme formulário preenchido em fl. 679.

Contraminuta às fls. 9/12.

É O RELATÓRIO.

Tem razão o agravante.

Consoante se observa dos autos principais, às fls. 585/591, o agravante apresentou demonstrativo de cálculo, apurando como devido em 28/07/2017 (data do

depósito de R\$94.159,33) o valor de R\$134.910,99, de modo que, subtraído o montante depositado, a diferença a ser paga seria de R\$ 40.751,66, nesta data. Atualizando este valor até 07/2024 (data de apresentação dos cálculos), restou apurado o saldo remanescente de R\$162.472,39.

O agravado se manifestou às fls. 599/629, juntamente com parecer de seu assistente técnico, sustentando que 28/07/2017 (data do depósito de R\$94.159,33), o valor devido era de R\$ 134.906,53, de modo que a diferença a ser paga, nesta data, era de R\$ 40.747,20. Atualizando este valor até 08/2024 (data da apresentação dos cálculos), o executado reconhece como devido o montante de R\$ 73.138,15.

Analisando o cálculo de ambas as partes, verifica-se que, de fato, não há controvérsia em relação a quantia de R\$94.159,33, depositada às fls. 75.

O ponto controvertido, objeto da insurgência do executado, reside na atualização do saldo remanescente apurado em 28/07/2017. Em nenhum momento o executado discorda do fato de que o depósito de fls. 75 foi insuficiente para quitação do débito.

Dessa forma, fica deferido ao agravante o levantamento do valor integral depositado às fls. 75, com os devidos acréscimos legais.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator